

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000759991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000001-57.2010.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes OTAVIO AUGUSTO DOS SANTOS PASCUTTI (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS PASCUTTI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 26 de novembro de 2013.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação com Revisão nº 0000001-57.2010.8.26.0576

Apelante/Autores: OTAVIO AUGUSTO DOS

SANTOS PASCUTTI e PEDRO

AUGUSTO DOS SANTOS

PASCUTTI

Apelada/Ré: ALL – AMERICA LATINA

LOGÍSTICA S/A

MM. Juiz de Direito: Marcelo

Eduardo de Souza

Comarca de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível

Voto nº 15973

INDENIZAÇÃO POR DANOS **MORAIS** E MATERIAIS (PENSÃO MENSAL) ATROPELAMENTO DE TRANSEUNTE EM VIA FÉRREA ACIDENTE **FATAL** RESPONSABILIDADE **PATRIMONIAL** EXTRACONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Responsabilidade patrimonial extracontratual (objetiva) da concessionária de serviços públicos - existência - dever de tomar medidas de segurança aptas a evitar acidentes - ausência de passarelas, muros e fiscalização - culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente - inocorrência - ônus que deve ser suportado de forma integral pela Ré, diante da conduta omissiva de seus agentes - dano moral configurado - comprovação da relação de dependência pensão mensal devida desde o evento danoso até que os Autores completem 25 anos de idade - sucumbência integral da Ré, por terem os Autores decaído em parte mínima do pedido. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de veículo, ajuizada por OTAVIO AUGUSTO DOS SANTOS PASCUTTI e PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS PASCUTTI, ambos menores à época, representados por sua tutora Maria de Lourdes Pereira dos Santos, contra ALL – AMERICA LATINA LOGÍSTICA S/A, julgada improcedente pela r. sentença "a quo" (fls. 115/116), cujo relatório adoto, para o fim de condenar os Autores ao pagamento das custas sucumbenciais, tendo fixado os honorários advocatícios dos procuradores da Ré em R\$ 1.000,00, observando-se os dispositivos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50 em virtude de serem os Autores beneficiários da gratuidade processual.

Inconformados, os Autores interpuseram recurso de apelação (fls. 120/133), desafiando contrarrazões da Ré (fls. 135/142).

Sobreveio parecer do Ministério Público (fls. 146/154), pugnando pela reforma integral da r. sentença no sentido de dar-se provimento ao recurso de apelação, acolhendo-se a postulação inicial.

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença "a quo" que julgou improcedente a pretensão formulada à exordial, ajuizada em decorrência da morte da genitora dos Autores causada por atropelamento em via ferroviária.

As questões do recurso resumemse: na caracterização, ou não, de responsabilidade da Ré na espécie, decorrente de culpa objetiva; e existência, ou não, do dever de a Ré de indenizar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

os Autores, por danos morais e materiais (pensão mensal), em virtude da morte de sua genitora.

Quanto aos fatos da demanda, tem-

se o seguinte: em 04.JAN.2010, os Autores ajuizaram a presente "ação de indenização por danos morais e materiais" (fls. 01/09) contra a Ré, sustentando, em apertada síntese, que em 24.JUN.2004, sua genitora, Sra. Sheila Tatiana dos Santos Pascutti, ao cruzar a linha ferroviária explorada pela Ré, foi atropelada por uma composição (fls. 18/19 - boletim de ocorrência), resultando em sua morte (fl. 17 - certidão de óbito). Alegam que o acidente se deu em razão do péssimo estado de conservação do entorno da linha férrea, com condições de segurança inexistentes, desprovido de passarela, sinalização e fiscalização (fls. 28/33 - fotos do local do acidente; fls. 20 - notícia veiculada por jornal local relatando a morte da vítima), mesmo em área alta de densidade populacional, obrigando, assim, os inúmeros transeuntes a cruzarem a linha ferroviária. Dessa forma, uma vez configurada a culpa da Ré, na modalidade negligência e omissão, requer a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a cada um dos Autores, no valor equivalente à 500 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, e pensão mensal, no valor equivalente a 01 salário mínimo, para cada um dos Autores, desde a data da morte da sua genitora até completarem 25 anos de idade. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação (fls.61/72), alegando preliminarmente a prescrição da pretensão dos Autores por ter sido a ação de responsabilidade civil ajuizada mais de três anos após o acidente - e requerendo a denunciação da lide ao Município de São José do Rio Preto, que seria responsável pelos encargos decorrentes da construção e manutenção das obras e instalações necessárias aos cruzamentos bem como pela segurança da circulação nos entornos de vais férreas. Quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima (excludente de responsabilidade) que agiu de maneira imprudente e negligente ao circular na via férrea em local não destinado à travessia de pedestres, aduzindo que tomou tomas as cautelas e providencias cabíveis às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

circunstâncias, tendo o maquinista acionando o alarme sonoro e frenado o trem ao avistar a vítima. Alega ainda que a vítima desejava se suicidar, vez que optou arriscar sua vida caminhando sobre os trilhos, ouvindo "walk-man" a espera da composição chegar. Ademais, tendo em vista a inexistência nos autos de prova da culpa da Ré no acidente, não haveria que se falar em dever de indenizar. Como tese subsidiária, a Ré assevera a existência de culpa concorrente, devendo eventual condenação levar em consideração o grau de culpa dos envolvidos no acidente, argumentando que o "quantum" indenizatório pleiteado pelos Autores não seria razoável e proporcional ao grau de culpa da Ré. Pugna, ao final, pela improcedência da demanda. Não houve produção de outras provas, vez que o juiz "a quo" julgou antecipadamente a lide, rejeitando a preliminar de prescrição e indeferindo o pedido de denunciação da lide, julgando improcedente a demanda. bem julgar parcialmente procedente a pretensão formulada na exordial, dando azo à interposição dos presentes recursos.

O recurso de apelação dos Autores

merece parcial provimento.

Com efeito, a responsabilização da

Ré pelo acidente que vitimou a genitora dos Autores é medida de rigor.

Merece destaque que a ocorrência do fatídico atropelamento restou incontroversa, vez que amplamente reconhecida por ambas as partes, além de devidamente comprovada pelas provas constantes dos autos (fls. 18/19 – boletim de ocorrência; fls. 25/26 – laudo de exame necroscópico).

Pois bem. A empresa Ré atua como concessionária de serviço público, devendo incidir, *in casu*, a regra prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não as regras atinentes à responsabilidade civil subjetiva extracontratual previstas no Código Civil. Assim, apesar de ser competência desta Câmara de Direito Privado III o processamento e julgamento do feito, as normas aplicáveis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

devem ser aquelas que regem a responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado.

Portanto, conclui-se que a responsabilidade da Ré é <u>objetiva</u> e, portanto, independe da existência de culpa. Em verdade, a mera comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade, ou seja, que o evento ocorreu em função de ação ou omissão de agentes da Ré, basta para que esteja presente o dever de indenizar.

É o que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*: "§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público <u>e as de direito privado prestadoras de serviços públicos</u> responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (destacado).

Sobre o tema, os ensinamentos do i.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

"O concessionário - já foi visto - gere o serviço por sua conta, risco e perigos. Daí que incumbe a ele responder perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados. Sua responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros e ligados à prestação do governa-se pelos mesmos critérios e princípios retores responsabilidade do Estado, pois ambas estão consideradas conjuntamente no mesmo dispositivo constitucional, o art. 37, § 6º (...). Isto significa, conforme absolutamente predominante Direito opinião no brasileiro, que responsabilidade em questão é objetiva, ou seja, para que seja instaurada, prescinde-se de dolo ou culpa da pessoa jurídica, bastando a relação causal entre a atividade e o dano".

In casu, restou evidenciado que a

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Ed. Malheiros; 15^a edição; 2003.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Ré não despendeu os cuidados que a situação exigia, configurando, assim, sua responsabilidade por omissão, isto é, descumprimento do dever de isolar a via férrea, de forma a evitar o acesso dos transeuntes.

As fotos acostadas aos autos pelos Autores (fls. 28/33) demonstram claramente que não existe qualquer proteção ou barreira ao redor da linha férrea que impeça que a população atravesse a via, a qual, diga-se de passagem, encontra-se em situação absolutamente precária, desprovida de qualquer sinalização e/ou fiscalização, colocando em risco os transeuntes que necessitam passar pelo local.

Também ficou demonstrado que os fatos tiveram local em área de alta densidade populacional, e que os acidentes envolvendo vítimas de atropelamento na via férrea são frequentes. Tanto é verdade que, conforme notícia veiculada por jornal regional (fls. 20), no mesmo dia em que a genitora dos Autores foi vítima fatal de atropelamento, apenas dois quilômetros à frente do local do acidente, outra pessoa também foi atropelada pelo mesmo trem e, ao ser ouvida no hospital, alegou que estava sobre os trilhos na tentativa de atravessar. Resta evidente que este local, portanto, merecia especial atenção por parte da Ré quanto a construção, manutenção e fiscalização das instalações necessárias a garantir a segurança da circulação dos transeuntes.

Deste modo, conclui-se que a Ré possuía ciência da ocorrência de acidentes nesta área e sabia da necessidade de tornar o local mais seguro, com a instalação de passarelas ou passagens subterrâneas, por exemplo.

Ademais, em momento algum a Ré impugnou o argumento, trazido pelos Autores, da falta de implantação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

pela concessionária, de segurança capaz de resguardar os pedestres no local do acidente, afirmando apenas que "o local da ocorrência do sinistro não é destinado para a travessia de pedestres (...) é destinado somente ao tráfego ferroviário de carga". Do mesmo modo procede ao pleitear a denunciação da lide ao Município, sob o argumento de que, apesar de a administração ferroviária (no caso, a Ré) ser legalmente responsável pela fixação de pontos de cruzamento tendo em vista a segurança do tráfego, os encargos de tais obras deveriam ser suportados pelo Município, tendo em vista que a construção da ferrovia antecedeu a construção das vias e edificações que lhe são próximas.

Isto é, a Ré não nega a carência de infraestrutura necessária a coibir o hábito dos transeuntes que caminham ao longo do trecho rodoviário, mas apenas tenta discutir quem seria o responsável pela sua implementação.

Neste ponto, como bem observou o MMº. Juiz "a quo", ao indeferir o pedido de denunciação da lide, a responsabilidade pelo cercamento de vias férreas é da empresa que explora o serviço, e não de terceiros. Justamente por responder objetivamente aos danos causados, isto é, não sendo necessária a presença de culpa na espécie, bastando a mera comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade, é que a Ré deve impedir, a todo custo, que os pedestres corram o risco de sofrer acidentes na via férrea.

Portanto, se a concessionária de serviço público falhou no cumprimento do seu dever de erguer, conservar e, principalmente, fiscalizar e reconstruir, se necessário, cercas ou muros para impedir o acesso dos transeuntes à linha férrea, além de uma passarela que possibilitasse a travessia segura desses pedestres,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

configurada está a omissão dos seus agentes e, consequentemente, o dever de indenizar.

Nesse sentido, a jurisprudência

deste E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÕES E REEXAME

NECESSÁRIO Indenização por danos morais e danos materiais (pensionamento mensal) Morte do filho dos autores em razão de atropelamento em via férrea Procedência parcial da ação. Recurso da CPTM Pretensão de inversão do julgamento Possibilidade, em parte Responsabilidade objetiva da concessionária caracterizada Dever de erguer, conservar e fiscalizar cercas ou muros que impeçam o acesso à linha férrea Passagem de pedestres em local impróprio que era tolerada pela ré Inexistência de passarela em local próximo aos dos fatos, de ampla circulação de transeuntes Falha no cumprimento desse dever a justificar sua responsabilização Artigo 37, §6º, da Constituição Federal Culpa concorrente da vítima caracterizada Acesso à via por meio de passagem clandestina Vítima que, consciente do perigo, optou pela travessia fora das passagens exclusivas de pedestres Fator que reduz à metade a indenização Precedentes do Col. STJ, em sede de recurso repetitivo Diminuição da indenização por danos morais para valor equivalente a 50 salários mínimos Afastamento do pensionamento mensal arbitrado a título de indenização por danos materiais Não comprovação de relação de dependência econômica ou que o filho exercesse atividade remunerada Recurso parcialmente provido, com solução extensiva ao reexame necessário. Recurso adesivo dos autores Pretensão de reconhecimento da total procedência da ação Impossibilidade Majoração da verba honorária Inadmissibilidade Honorários advocatícios fixados com razoabilidade Recurso não provido. Não provimento do recurso dos autores e parcial provimento do recurso da ré, com solução extensiva ao reexame necessário." (Apelação nº 9271354-70.2008.8.26.0000, Rel. Des. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. em 27.MAI.2013).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

"Responsabilidade civil <u>Acidente em</u> ferrovia Responsabilidade objetiva da CPTM, pois não tomou providências para evitar o acidente Ausência de passarelas, muros e fiscalização Pensão mensal devida, em valor equivalente a 2/3 de um salário mínimo, diante do desemprego da vítima Pagamento desde a data dos fatos até a data em que o falecido completaria 65 anos Danos morais reduzidos para 300 salários mínimos para cada autor Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0156447-03.2006.8.26.0100, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. em 02.ABR.2013).

A Ré sustenta a ocorrência de culpa exclusiva da vítima como forma de se eximir da responsabilidade pelo ocorrido.

Todavia, insista-se, compete à concessionária impedir a circulação de transeuntes pelas vias férreas, através da construção e conservação de cercas, muros e passarelas, evitando, assim, infortúnios como o ocorrido com a genitora dos Autores, vítima fatal de atropelamento.

É evidente que, na hipótese dos autos, o acidente decorreu da falta de fiscalização e informação por parte da empresa de transporte público, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima, tampouco em culpa concorrente.

O ônus do acidente deve ser

integralmente suportado pela Ré.

Isso porque, conforme se verifica nas fotos acostadas pelos Autores (fls. 28/33), o local do acidente era desprovido de muro de proteção, sinalização ou fiscalização por funcionários da Ré, sendo comum a travessia de pessoas pela ferrovia, inclusive crianças, correndo o risco de serem atropeladas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Ora, ante o visível descaso da Concessionária/Ré, empresa que aufere lucros com a prestação do serviço de transporte ferroviário e, contudo, não realiza investimentos a fim de garantir a segurança e integridade física dos transeuntes, presente está o dever de arcar com os danos causados aos Autores.

Assim, diante da configuração da responsabilidade patrimonial extracontratual da Ré na espécie, de rigor a procedência dos pedidos iniciais feitos pelos Autores, que fazem jus a indenização por danos morais e materiais.

Passa-se à análise da extensão dos danos sofridos pelos Autores.

A Constituição Federal é clara ao destinar proteção especial à honra subjetiva e objetiva da pessoa humana quando determina, em seu art. 5°, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A sistemática jurídica conferida ao dano moral após o advento da Constituição Federal de 1988 comporta, portanto, seu cabimento isoladamente em relação ao dano material e, assim sendo, para que um ocorra, não necessariamente tem que ser provada a ocorrência do outro. "O dano moral é a lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade e o estado de família)" (cf. Maria Helena Diniz).

O fato de os Autores terem perdido um inestimável ente afetivo (mãe), vítima mortal de atropelamento em via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

férrea, torna evidente o dano moral, diante do severo abalo psíquico sofrido e da irreversibilidade da dor e do sofrimento surgidos em decorrência do evento danoso.

Tal sofrimento torna-se ainda mais abrasivo quando se trata de duas crianças, filhos de mãe solteira, que perdem repentinamente sua genitora (única fonte de renda da família e única responsável pela criação e educação de seus filhos) tornando-se órfãos aos 10 e 02 anos de idade.

De fato, as condutas que produzem os danos morais devem ser indenizadas à vítima não só para coibir a prática reiterada dessas condutas, mas, também, para restaurar ou reparar, na medida do possível, a dignidade do ofendido.

Leciona o i. Carlos Roberto Gonçalves: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Não obstante, também é certo que deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do valor da indenização por danos morais, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa maneira, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

Na fixação do *quantum* indenizatório, diz o "caput" do art. 944 do CC/2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz "agir com prudência, atendendo, em

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/n° - 4° andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo" (TJMG, Ap. 87.244, 3ª Cam. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p. 7679).

Nessa linha, a fixação da indenização no valor corresponde a 500 salários mínimos para cada um dos Autores não se mostra razoável, frente aos critérios de quantificação utilizados por esta Câmara.

Assim, entende-se razoável a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, a título de danos morais, para cada um dos Autores, corrigidos monetariamente a partir da publicação desta decisão colegiada e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da morte da vítima, diante das circunstâncias do caso, por se tratar de valor que indeniza-os sem enriquecimento ilícito à custa do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular condutas reiteradas pelo causador do ato ilícito.

Deve-se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, sedimentou o entendimento de que o termo inicial de incidência dos juros de mora nos casos de danos morais lastreados em responsabilidade civil extracontratual é a data do ato ilícito, com aplicação do enunciado da Súmula nº 54 da Corte:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27^a e 28^a Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei. 2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrismo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios. 3.- Recurso Especial improvido." (STJ, Quarta Turma, REsp nº 1.132.866/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.NOV.2011).

Por fim, quanto ao pedido inicial de pensão mensal a título de indenização por danos materiais, estes também merecem ser acolhidos, contudo, não podem ser fixados em valor equivalente a um salário mínio mensal para cada um dos Autores.

A pensão mensal, conforme pleiteada no caso concreto, encontra fundamento no art. 948, II, do CC/2002, in verbis:

"Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima."

(SP)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/n° - 4° andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Trata-se, assim, de um instrumento de reparação, aos dependentes da vítima, dos danos causados por ato ilícito. Tem, portanto, natureza alimentícia e somente é devido àqueles que comprovarem sua efetiva dependência econômica em relação ao "de cujus".

Pois bem. Na hipótese dos autos, observa-se que os Autores eram ambos menores na ocasião do acidente que provocou o falecimento de sua genitora, sendo que esta exercia sobre eles o poder familiar de maneira exclusiva, sem contar com a ajuda financeira de terceiros.

Deste modo, indubitavelmente, possuíam os Autores relação de dependência financeira com a vítima, fazendo com que sua morte acarretasse também a perda de sua única fonte de sustento.

Conclui-se, portanto, que a vítima suportava sozinha a manutenção da casa, sendo razoável que despendesse 1/3 da renda auferida com suas necessidades pessoais e 2/3 para a manutenção da casa e sustento dos filhos.

Contudo, os Autores não lograram êxito em comprovar o valor da renda mensal auferida por sua genitora à época de sua morte, sendo que o único indício de prova nos autos que comprove que esta realmente exercia profissão remunerada é a declaração constante do atestado de óbito, o qual atesta ser a profissão da Sr. Sheila Tatiana dos Santos Pascutti "costureira".

Em suma, existindo dúvidas quanto à real remuneração auferida pela genitora dos Autores à época dos fatos e não se eximindo estes do ônus de comprova-la, deve-se considerar que a vítima recebia a quantia correspondente a um salário mínimo vigente à

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

época dos fatos, montante consistente na menor remuneração salarial

existente no País.

Nessa linha, impõe-se, a teor do disposto no art. 948, II, do CC, nos moldes dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e diante do trabalho informal exercido pela *de cujus*, a fixação de uma pensão mensal no valor de 1/3 de um salário mínimo em favor de cada um dos Autores (excluindo-se o valor relativo às despesas pessoais da vítima – 1/3 – e décimo terceiro salário, posto não comprovada qualquer relação celetista), sendo consistente na menor remuneração salarial existente no País, a ser suportado pela Ré, devendo o pleito inicial de indenização por danos materiais ser julgado, nesse ponto, parcialmente procedente.

Vale esclarecer que tal pensão é devida aos Autores desde o evento danoso (24.JUN.2004), até que estes completem 25 anos de idade (patamar etário no qual já se encontrarão, em tese, aptos a perseguir seu próprio sustento, constituir família própria e residir em domicílio diverso dos pais), devendo-se considerar o salário mínimo vigente à época da prestação, e a aplicação da correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal e de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos, quanto às pensões vencidas. No tocante às pensões mensais vincendas, o salário mínimo deverá respeitar a progressão do governo federal, excluindo a correção monetária, além da incidência, se não ocorrer o pagamento tempestivo, de juros de mora de 1% ao mês a partir dos respectivos vencimentos.

Confira-se, no que atina à limitação temporal da pensão mensal percebida pelos filhos de genitor falecido, os seguintes precedentes paradigma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO PAI E MARIDO DOS RECORRIDOS. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. DANO MORAL. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N. 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A pensão mensal a ser paga ao filho menor, fixada em razão do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito, deve estender-se até que aquele complete 25 anos. (...)" (RESP 586714 / MG, 4ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.SET.2009, DJe 14.SET.2009).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL

CIVIL.

RECURSO DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. 2/3 RENDIMENTOS DA VÍTIMA. FILHOS MENORES ATÉ 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. (...) 6. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão Previdenciária e os danos materiais, bem como os parâmetros adotados por esta Corte, o valor da pensão deve ser fixada em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, devida aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: REsp 767736/MS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 19/06/2008; REsp 603984/MT, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 193; REsp 592671/PA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 199; REsp 402443/MG, TERCEIRA TURMA,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

julgado em 02/10/2003, DJ 01/03/2004 p. 179." (REsp 922.951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010);

Portanto, não demonstrado fato impeditivo ao direito dos Autores e bem comprovados o evento danoso, a culpa da Ré, que responde objetivamente pelos danos causados em virtude do exercício de sua atividade, e o nexo causal entre ambos, tornase de rigor a procedência parcial do pedido inicial.

Diante do resultado prático obtido na demanda, substancialmente favorável aos Autores (-condenação da Ré ao pagamento de pensão mensal, no valor de um salário mínimo, e de indenização por danos morais, no montante de R\$ 100.000,00 para cada Autor-), que decaíram de parte mínima dos pedidos iniciais apenas no tocante ao valor da pensão mensal – em vista de o pedido inicial de indenização por danos morais, que se trata de mera estimativa e sequer induz sucumbência (C. STJ, Súmula nº 326), ter sido acolhido por este E. Tribunal, a Ré deverá responder integralmente pelas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do procurador dos Autores arbitrados em 10% sobre o valor (i) das prestações vencidas da pensão mensal, (ii) de 12 prestações vincendas da pensão mensal e (iii) dos danos morais (CPC, art. 21, parágrafo único).

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelos Autores, com o fim de REFORMAR integralmente a r. sentença hostilizada para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente em pensão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

mensal, devida desde a data da morte da vítima (24.JUN.2004), no valor de 1/3 de um salário mínimo vigente à época da prestação para cada um dos Autores, excluindo décimo terceiro salário, até a data em que estes completarem 25 anos de idade. As pensões mensais vencidas deverão ser fixadas com base no salário mínimo vigente no mês correspondente e acrescidas de correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal e de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. No tocante às pensões mensais vincendas, o salário mínimo deverá respeitar a progressão do governo federal, excluindo a correção monetária, além da incidência, se não ocorrer o pagamento tempestivo, de juros de mora de 1% ao mês a partir dos respectivos vencimentos. Condeno, ainda, os Réus ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 para cada Autor, corrigido monetariamente a partir da publicação desta decisão colegiada e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da morte da vítima. A Ré arcará com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos procuradores das Autoras arbitrados em 10% sobre o valor (i) das prestações vencidas da pensão mensal, (ii) de 12 prestações vincendas da pensão mensal e (iii) dos danos morais (CPC, art. 21, parágrafo único).

> Berenice Marcondes Cesar Relatora